Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

# MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.957 - DF (2019/0036254-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| IMPETRANTE | : | FRANCISCO MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187 |
| | | VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO - RJ116075 |
| | | NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ0046441 |
| IMPETRADO | : | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Martins da Silva contra suposto ato praticado pelo Ministro de Estado da Segurança Pública (atual Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública) consistente na Portaria n. 249/2018 que aplicou a pena de demissão de cargo público de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Alega o impetrante, em síntese, que o processo administrativo disciplinar a que foi submetido está eivado de nulidades, dentre as quais a ausência de motivação para a inclusão do insurgente no processo administrativo, bem como para a imposição da pena demissória.

Sustenta que não há correlação entre a acusação e o quadro probatório dos autos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência consistente na sua reintegração ao cargo público e, no mérito, a concessão da segurança.

Foi deferido os beneficios da assistência judiciária.

É o relatório.

Não obstante os argumentos expendidos na exordial, verifica-se, no caso, a impossibilidade da concessão do pleito liminar, tendo em vista que não se afiguram presentes os pressupostos expressamente previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Isso porque o pedido liminar se confunde, inteiramente, com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, tornando inviável seu acolhimento.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE *FUMUS BONI IURIS* QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.
>
> 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

> em 8/9/2010, DJe 17/9/2010).
> 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RMS 49.441/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 10/3/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.
> [...]
> 3. Ademais, o pleito liminar, no caso *sub examine*, confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (*v.g.*: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.
> 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do *mandamus*, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/6/2013)

Não se pode olvidar, também, que a atuação da administração pública está amparada pela presunção *juris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

O ato administrativo possui como atributo a presunção de legitimidade, não se mostrando, de plano, neste momento processual, ilegalidade apta à concessão do pleito liminar.

Nesse sentido, com adaptações:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. BARRA FIXA. INADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO EM QUE FORAM EXECUTADOS OS TESTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
> 1. O pedido de dilação probatória, como o requerido na peça vestibular, é incompatível com a via mandamental. Precedentes.
> 2. O leito do mandado de segurança, por incompatível que é com a dilação

probatória, reclama prévia e inequívoca prova, mediante documentos idôneos, das alegações assestadas na exordial da ação, de onde não merecer prosperar a estratégia de colocar em dúvidas, à míngua de provas convincentes, a correção do certame ao qual se submeteu o candidato.
3. Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta o dever de apresentar prova inequívoca da ilicitude alegada, tarefa da qual, neste caso, não se desincumbiu o impetrante.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 46.006/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO. LEGALIDADE.
O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a majoração da contribuição referente ao RAT (antigo SAT), por meio de Decreto n. 6.042/2007, em relação à atividade da administração pública em geral, na qual se inserem os municípios, não ensejou violação do princípio da legalidade.
A presunção de legitimidade de que se reveste todo ato administrativo indica que os estudos conduzidos pela administração pública que culminaram na alteração da alíquota observaram os parâmetros legais, não podendo haver redução desta (alíquota) pela simples alegação de que o município exerce atividades burocráticas.
Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.508.825/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/2/2018)

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator